



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturité. Prestação de Contas do Prefeito José Gervázio da Cruz. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com as decisões relativas à irregularidade das contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesa, imputação de débito, aplicação multa e representação RFB.

PARECER PPL TC 00254 /2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 149/163, subscrito pelo ACP Willo Hebert Pontes Pinheiro, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 196/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.818.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.409.000,00;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 7.671.545,41, correspondente a 87,00% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 7.571.973,01, correspondeu a 85,87% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 1,29% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 122.649,74;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 494.612,18, estando 99,97% os recursos depositados em bancos e 0,03% em caixa;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 5.900,00, equivalentes a 0,79% da despesa orçamentária total, sem que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério, após a defesa, alcançaram importância equivalente a 63,42% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo mandamento constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl. 2/5

12. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 28,43% e 18,93%, respectivamente, da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
13. gastos com pessoal no percentual de 45,84% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF; e 49,26% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF
14. não há registro de denúncia, em relação ao exercício em análise; e
15. irregularidades constatadas dizem respeito à:

Gestão Fiscal

- a) déficit financeiro de R\$ 122.649,74, apurado no balanço patrimonial.

Gestão Geral

- b) prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em desacordo com a Resolução RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar do relatório de gestão, indicando as ações relativas a saúde e educação;
- c) despesas, no total de R\$ 913.005,23, decorrentes de licitações que apresentam irregularidades;
- d) dívidas não contabilizadas, no total de R\$ 246.296,35;
- e) repasse ao Poder Legislativo em proporção menor (4,91%) ao fixado na LOA (4,98%), contrariando a CF;
- f) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 129.884,69;
- g) pagamento ao INSS não comprovado, no valor de R\$ 24.819,15;
- h) despesas não comprovadas, no montante de R\$ 2.204,00, pagas através da conta Caixa;
- i) não comprovação da origem dos recursos repassados para conta Caixa, no total de R\$ 4.602,91;
- j) despesas com juros e multas, no total de R\$ 10.283,99; e
- k) falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05.

O Prefeito foi devidamente intimado para apresentação de defesa, no entanto deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00932/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito municipal de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, referente ao exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl. 3/5

3. aplicação de multa ao gestor, Sr. José Gervázio da Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
4. imputação de débito ao Sr. José Gervázio da Cruz, no montante de R\$ 37.307,14, sendo R\$ 24.819,15 em razão de pagamentos ao INSS não comprovados; R\$ 2.204,00 em virtude de despesas não comprovadas com a Conta Caixa; e R\$ 10.283,99 com pagamentos de juros e multas; e
5. recomendação à atual gestão do Município de Caturité no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Processo foi agendado para sessão plenário do dia 19 de setembro de 2012, e, por decisão da maioria dos Conselheiros, foi retirado de pauta para recebimento de documentos, pleiteado pela advogada do prefeito.

Após a análise da documentação apresentada (Documento TC nº 20862/12), a Auditoria, através de relatório de fls. 218/239, considerou sanadas as seguintes irregularidades: repasse a menor ao Poder Legislativo, despesas não comprovadas com a conta caixa e não comprovação da origem dos recursos depositados na conta caixa. Manteve o seu entendimento quanto às demais eivas, com alteração dos seguintes valores: dívida não contabilizada (passou de R\$ 246.296,35 para R\$ 227.035,23), não pagamento de obrigações patronais ao INSS (foi alterado de R\$ 129.884,69 para R\$ 54.225,57), pagamento ao INSS não comprovado (passou de R\$ 24.819,15 para R\$ 23.035,30).

É o relatório, informando que o Prefeito foi notificado para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: déficit financeiro de R\$ 122.649,74, apurado no balanço patrimonial; prestação de contas encaminhada ao Tribunal em desacordo com a Resolução RN TC 03/10; dívidas não contabilizadas; despesas com juros e multas; e falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total estimado de R\$ 54.225,57, o Relator observou que este valor representou apenas 7,58% do total que deveriam ser repassado ao órgão previdenciário, não devendo ter repercussão negativa nas contas prestadas. No entanto, deve o fato ser comunicado à SFB, para as providências que entender pertinente.

Em relação às licitações que tiverem restrições por parte da Auditoria, no total de R\$ 913.005,23, referentes a seis tomadas de preços e dois convites, o que se extrai do relatório preliminar é que as irregularidades/falhas, em sua grande maioria, dizem respeito a não publicação dos editais em jornais locais e grande circulação no estado, não comprovação da publicação dos atos de adjudicação, homologação e extratos dos contratos. Apesar das constatações, a Auditoria não apontou sobrepreço nos bens adquiridos e serviços prestados. O Relator entende que é o caso de se aplicar multa, sem, no entanto, repercutir negativamente nos contas prestados, por falta de indicação de prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl. 4/5

No que concerne à falta de comprovação de pagamento contabilizado em favor do INSS, no valor de R\$ 23.035,30, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, tendo em vista ao que se segue: a Prefeitura, conforme registro no SAGRES, contabilizou como pagamentos feitos ao INSS R\$ 1.090.005,32, sendo R\$ 821.092,99 de forma orçamentária (doc. 15127/12) e R\$ 268.912,33 registrado extraorçamentariamente (doc. 15124/12). Como comprovação dos pagamentos, a Auditoria constatou: retido no FPM – R\$ 1.044.028,19 (doc. 15134/12), pago através da GPS – R\$ 5.509,89 (doc. 15274/12) e salário família e maternidade – R\$ 17.431,94 (doc. 15124/12), totalizando R\$ 1.066.970,02. Portanto, há uma diferença registrada, a maior, na contabilidade de R\$ 23.035,30, em relação ao que foi comprovadamente pago. Valor este que deve ser imputado ao gestor.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno assim decida:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo prefeito José Gervázio da Cruz, em decorrência da diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total (orçamentário e extraorçamentário) contabilizado como pago ao INSS (R\$1.090.005,32) e o efetivamente repassado ao órgão previdenciário (R\$ 1.066.970,02);
2. impute débito ao referido Prefeito, no valor de R\$ 23.035,30, em razão das despesa realizada sem a devida comprovação, acima aludida;
3. julgue irregulares as contas do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total contabilizado como pago ao INSS e o efetivamente repassado ao órgão previdenciário;
4. aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas consideradas pelo Relator;
5. determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03467/11; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento irregular das contas gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa, a imputação de débito e aplicação multa pessoal ao gestor, além da representação à Receita Federal do Brasil para as ações cabíveis, no tocante ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, acolhidas à unanimidade na conformidade da proposta do Relator,

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03467/11

fl. 5/5

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Gervázio da Cruz, em decorrência da contabilização como despesa paga, no total de R\$ 23.035,30, sem apresentação da documentação comprobatória do pagamento contabilizado, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.*

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL